REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 4.719-C DE 2020

Estabelece a isenção de tributos doação federais para de órgãos da medicamentos aos administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, às entidades reconhecidas de utilidade pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentas de tributos federais, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), as doações de medicamentos aos órgãos da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e às entidades reconhecidas como de utilidade pública.

- § 1° Para os fins desta Lei, consideram-se entidades de utilidade pública:
- I entidades beneficentes certificadas na forma da Lei Complementar n $^{\circ}$ 187, de 16 de dezembro de 2021;
- II organização social de que trata a Lei
 n° 9.637, de 15 de maio de 1998;
- III organização da sociedade civil de interesse
 público de que trata a Lei n° 9.790, de 23 de março de 1999;
 e
- $$\operatorname{IV}$-$ organização da sociedade civil de que trata a Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2014.
- § 2° A isenção de que trata o *caput* deste artigo abrange os seguintes tributos:





- I contribuição para os Programas de Integração
 Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público
 (PIS/Pasep);
- II Contribuição para o Financiamento da
 Seguridade Social (Cofins); e
- III Imposto sobre Produtos Industrializados
 (IPI).
- Art. 2° A concessão da isenção de que trata esta Lei dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos:
- I os medicamentos devem ser doados aos órgãos
 e/ou às entidades de que trata o art. 1º desta Lei;
- II os medicamentos doados devem ter, no mínimo, 6 (seis) meses para a expiração de seu prazo de validade.
- Art. 3° Os medicamentos recebidos nos termos desta Lei somente podem ser utilizados sem fins lucrativos e para atividades assistenciais.

Parágrafo único. São vedadas a comercialização ou a dispensação de medicamentos que façam uso de marcas ou signos em referência a empresas ou estabelecimentos não autorizados a funcionar como indústria farmacêutica.

- Art. 4° Os medicamentos deverão ser utilizados nos seus prazos de validade, e a responsabilidade pelo controle da validade ficará a cargo do donatário.
- Art. 5° As doações de que trata esta Lei não poderão ser realizadas para pessoas físicas.
- Art. 6° O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei.







Parágrafo único. O controle e a fiscalização das doações de medicamentos realizadas nos termos desta Lei serão efetuados nos termos do regulamento.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2025.

Deputado MOSES RODRIGUES Relator



